



ESTADO DE GOIÁS

OFÍCIO

Nº 620 /2019



Goiânia, 26 de DEZEMBRO de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
Goiânia/GO

**Assunto: Veto a autógrafo de lei.**

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.144-P, de 28 de novembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 315, de 27 do mesmo mês e ano, o qual "*Assegura o parto humanizado nas unidades prestadoras de serviços de saúde das redes pública estadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS)*". Comunico-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente pelas razões expostas a seguir.

### RAZÕES DO VETO

O autógrafo objeto do veto integral trata de matéria relativa ao parto humanizado.

A Procuradoria-Geral do Estado – PGE posicionou-se quanto à constitucionalidade/legalidade da propositura, em que ressalta a inconformidade de iniciativa, identificando interferência parlamentar em competência privativa do Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DE GOIÁS



Ressalte-se que é de competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios “*cuidar da saúde e assistência pública*” (art. 23, II, Constituição Federal) e de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre “*proteção e defesa da saúde*” (art. 24, XII, CF).

A Constituição Estadual por sua vez prevê a competência da Assembleia Legislativa para dispor sobre matérias de legislação concorrente, em compatibilidade com o disposto no art. 24 da Constituição Federal (art. 10, XII c/c art. 20, *caput*), desde que seja de caráter suplementar quando a norma federal já tratar do mesmo assunto (art. 24, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal).

Ocorre que a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, já dispõe de das condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, ato normativo produto do exercício da aludida competência concorrente.

Por essa razão a PGE se manifestou, via Despacho nº 1925/2019 – GAB pela oposição de veto, conforme o seguimento transcrito bem atesta:

7. Destaco, ainda, que, por intermédio da União, foram assumidos compromissos com a Organização das Nações Unidas (em 2000) em matéria de saúde pública, sendo que a melhoria da saúde das gestantes foi um dos objetivos então estabelecidos<sup>2</sup>. Daí, algumas políticas públicas, de âmbito nacional, foram implementadas com tal motivação, dentre as quais: *i) o Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento*, no âmbito do Sistema Único de Saúde (Portaria GM nº 569/2000 do Ministério da Saúde); *ii) a Lei nº 11.108/2005* que, na essência, garante a parturientes o direito a acompanhante durante o parto em unidades do SUS; *iii) a Lei nº 11.634/2007*, que estabelece direito à gestante de conhecimento da vinculação à maternidade em que será assistida no SUS; *iv) a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 36*, de 3 de junho de 2008, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que institui o *Regulamento Técnico para Funcionamento dos Serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal*, incluindo a ambiência, o acolhimento e ações de humanização para a manutenção dos serviços dessa área; *v) a Portaria GM nº 1.459*, de 24 de junho de 2011, do Ministério da Saúde, que institui a *Rede Cegonha* no âmbito do SUS<sup>3</sup>; e, *vi) a Portaria GM nº 11/2015*, do Ministério da Saúde, que “*redefine as diretrizes para implantação e habilitação de Centro de Parto Normal (CPN)*, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para o atendimento à mulher e ao recém-nascido no momento do parto e do nascimento, em conformidade com o Componente PARTO E NASCIMENTO da Rede Cegonha”.

8. O cotejo das disposições da proposição legal deste feito com a disciplina dos referidos atos normativos da União - os quais são de alcance geral, abrangente de todos os entes da federação - evidencia o exaurimento da matéria pela normação nacional. Não restam vazios para justificar uma complementação legislativa estadual tal qual a apresentada na proposta em exame, que, quando não rediz comandos nacionais já vigentes, traz outros elementos gerais que não podem



ESTADO DE GOIÁS



ser considerados complementação necessária e condizente às particularidades locais.

9. Observo, outrossim, o descompasso entre este Autógrafo de Lei de iniciativa parlamentar e as regras constitucionais quanto à reserva de iniciativa de lei do Chefe do Executivo, e acerca das suas competências regulamentares autônomas (arts. 20, § 1º, II e 37, XVIII, da CE, havendo comandos simétricos na CF). A imposição, pelo esboço legal, de providências (em especial, os arts. 10 a 12) a serem realizadas por órgãos estaduais integrantes do SUS, representa interferência parlamentar em assunto da intimidade institucional do Poder Executivo. O tema, então, é reservado à iniciativa do Chefe do Executivo (art. 20, § 1º, II, CE), ou seja, ao campo da gestão administrativa especializada e qualificada (autonomia) do Executivo.

Assim, havendo vício de iniciativa, conforme opinamento da PGE, sou levado a vetar o autógrafo nº 315/2019 na integralidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, com determinação para se lavrarem as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

  
RONALDO RAMOS CAIADO  
Governador do Estado



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL      (      ) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 315, de 27/11/19, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 06/12/19, via ofício nº 144/P e, 26/12/19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 620/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 26/12/2019.

Amácio Júnio Lopes Almeida  
Seção de Protocolo e Arquivo

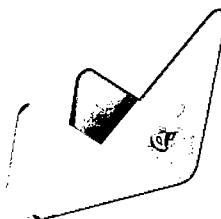
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 19 / 02 / 2020

  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019007869**

Autuação: 26/12/2019  
Nº Ofício: 620 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: VETO  
Subtipo: INTEGRAL  
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 315, DE 27 DE  
NOVEMBRO DE 2019.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS

OFÍCIO

Nº 620 /2019



Goiânia, 26 de DEZEMBRO de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
Goiânia/GO

**Assunto: Veto a autógrafo de lei.**

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.144-P, de 28 de novembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 315, de 27 do mesmo mês e ano, o qual “*Assegura o parto humanizado nas unidades prestadoras de serviços de saúde das redes pública estadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS)*”. Comunico-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente pelas razões expostas a seguir.

### RAZÕES DO VETO

O autógrafo objeto do veto integral trata de matéria relativa ao parto humanizado.

A Procuradoria-Geral do Estado – PGE posicionou-se quanto à constitucionalidade/legalidade da propositura, em que ressalta a inconformidade de iniciativa, identificando interferência parlamentar em competência privativa do Chefe do Poder Executivo.



ESTADO DE GOIÁS



2

Ressalte-se que é de competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios “*cuidar da saúde e assistência pública*” (art. 23, II, Constituição Federal) e de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre “*proteção e defesa da saúde*” (art. 24, XII, CF).

A Constituição Estadual por sua vez prevê a competência da Assembleia Legislativa para dispor sobre matérias de legislação concorrente, em compatibilidade com o disposto no art. 24 da Constituição Federal (art. 10, XII c/c art. 20, *caput*), desde que seja de caráter suplementar quando a norma federal já tratar do mesmo assunto (art. 24, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal).

Ocorre que a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, já dispõe de das condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, ato normativo produto do exercício da aludida competência concorrente.

Por essa razão a PGE se manifestou, via Despacho nº 1925/2019 – GAB pela oposição de veto, conforme o seguimento transcrito bem atesta:

7. Destaco, ainda, que, por intermédio da União, foram assumidos compromissos com a Organização das Nações Unidas (em 2000) em matéria de saúde pública, sendo que a melhoria da saúde das gestantes foi um dos objetivos então estabelecidos<sup>2</sup>. Daí, algumas políticas públicas, de âmbito nacional, foram implementadas com tal motivação, dentre as quais: i) o *Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento*, no âmbito do Sistema Único de Saúde (Portaria GM nº 569/2000 do Ministério da Saúde); ii) a Lei nº 11.108/2005 que, na essência, garante a parturientes o direito a acompanhante durante o parto em unidades do SUS; iii) a Lei nº 11.634/2007, que estabelece direito à gestante de conhecimento da vinculação à maternidade em que será assistida no SUS; iv) a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 36, de 3 de junho de 2008, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que institui o *Regulamento Técnico para Funcionamento dos Serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal*, incluindo a ambiência, o acolhimento e ações de humanização para a manutenção dos serviços dessa área; v) a Portaria GM nº 1.459, de 24 de junho de 2011, do Ministério da Saúde, que institui a *Rede Cegonha* no âmbito do SUS<sup>3</sup>; e, vi) a Portaria GM nº 11/2015, do Ministério da Saúde, que “*redefine as diretrizes para implantação e habilitação de Centro de Parto Normal (CPN), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para o atendimento à mulher e ao recém-nascido no momento do parto e do nascimento, em conformidade com o Componente PARTO E NASCIMENTO da Rede Cegonha*”.

8. O cotejo das disposições da proposição legal deste feito com a disciplina dos referidos atos normativos da União - os quais são de alcance geral, abrangente de todos os entes da federação - evidencia o exaurimento da matéria pela normação nacional. Não restam vazios para justificar uma complementação legislativa estadual tal qual a apresentada na proposta em exame, que, quando não rediz comandos nacionais já vigentes, traz outros elementos gerais que não podem





ESTADO DE GOIÁS

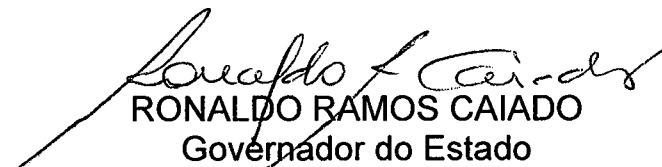


ser considerados complementação necessária e condizente às particularidades locais.

9. Observo, outrossim, o descompasso entre este Autógrafo de Lei de iniciativa parlamentar e as regras constitucionais quanto à reserva de iniciativa de lei do Chefe do Executivo, e acerca das suas competências regulamentares autônomas (arts. 20, § 1º, II e 37, XVIII, da CE, havendo comandos simétricos na CF). A imposição, pelo esboço legal, de providências (em especial, os arts. 10 a 12) a serem realizadas por órgãos estaduais integrantes do SUS, representa interferência parlamentar em assunto da intimidade institucional do Poder Executivo. O tema, então, é reservado à iniciativa do Chefe do Executivo (art. 20, § 1º, II, CE), ou seja, ao campo da gestão administrativa especializada e qualificada (autonomia) do Executivo.

Assim, havendo vício de iniciativa, conforme opinamento da PGE, sou levado a vetar o autógrafo nº 315/2019 na integralidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, com determinação para se lavrarem as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

  
RONALDO RAMOS CAIADO  
Governador do Estado

CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL      (      ) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 315, de 27/11/19, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 06/12/19, via ofício n° 1144/P e, 26/12/19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 620/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 26/12/2019.

Umarcio Júnio Lopes Almeida  
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 19, 02, 1920

---

1º Secretário